



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputado Distrital **CELINA LEAO - PMN**

L I D O  
Em, 8 / 2 / 2011  
*Está*

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Proteção Legislativa para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissibilidade, distribuição, observação art. 132 do Ri

09/02/11

*[Handwritten signature]*

Iteamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 005 /2011**  
(Autoria: Deputada **CELINA LEÃO**)

**Institui o "TRANSPORTE PÚBLICO URBANO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O ENTORNO", e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Distrito Federal e dos Municípios que compõe seu Entorno, o Transporte Público Coletivo Urbano entre o Distrito Federal e o Entorno - TPCU/DF/E.

**Parágrafo único.** É objetivo prioritário do TPCU/DF/E:

- I** - a redução das desigualdades regionais;
- II** - o desenvolvimento de um único complexo geoeconômico e social.

**Art. 2º** Considera-se entorno do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 94 de 19 de fevereiro de 1998, os Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai, Buritis e Cabeceira Grande, no Estado de Minas Gerais.

**Art. 3º** Os Municípios do Entorno do Distrito Federal, para integrar o Transporte Urbano previsto nesta Lei, deverão editar Lei Complementar Municipal, nos termos do parágrafo único, do art. 23, da Constituição Federal.

**Art. 4º** O TPCU/DF/E será incorporado ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

**Art. 5º** A estrutura tarifária adotada pelo TPCU/DF/ME deverá possuir equidade com as tarifas adotadas pelo STPC/DF.

**Art. 6º** Fica assegurado ao TPCU/DF/E a participação no:

- I** - Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal – SIT/DF, através de integração física, tarifária e operacional;
- II** - Sistema de Bilhetagem Automática – SBA no STPC/DF.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 005 /2011  
Fis. Nº 01 Bete

131715

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputado Distrital CELINA LEAO - PMN*

**Art. 7º** A implementação do TPCU/DF/E depende ainda, de parecer admissível do Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - COARIDE e do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei Complementar Federal nº 94 de 19 de fevereiro de 1998.

**Art. 8º** O Poder Executivo do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao TPCU/DF/ME baixarão atos regulamentares comuns para a gestão do respectivo transporte coletivo, definindo, obrigatoriamente, a fixação de tarifas isonômicas com as praticadas internamente no DF, o regime de concessão ou permissão, a fiscalização e os procedimentos licitatórios de concorrência pública.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se dispositivos em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notória a divulgação pela imprensa Brasileira da guerra urbana travada no Município de Santo Antônio do Descoberto. Assim dispôs alguns meios de comunicação:

**"O Globo. 24/01/11**

**Protesto por transporte público termina em confronto com a polícia em Goiás**

SÃO PAULO - Um protesto contra as más condições do transporte público e o preço da passagem de ônibus terminou em tumulto na cidade de Santo Antônio do Descoberto, em Goiás, a 45 quilômetros do Distrito Federal. Os manifestantes bloquearam as entradas da cidade colocando fogo em pneus e apedrejaram a sede da prefeitura. A Tropa de Choque da Polícia Militar foi chamada e recebida com pedras e garrafas pelos manifestantes. Os policiais revidaram com balas de borracha.

.....  
**O prefeito disse que já pediu verbas para o governo do estado para melhorar as condições do transporte** e do asfalto da cidade, outra reivindicação da população.

....."

**"Correio Braziliense**

**Santo Antônio do Descoberto à espera de um milagre.**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 005 / 2011  
Fls. Nº 02 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputado Distrital CELINA LEAO - PMN**

30/01/2011

As 4h, a movimentação de pessoas nas ruas já é intensa. São homens e mulheres rumo ao trabalho quase todos têm emprego no DF e levantam da cama muito cedo.

.....  
... a empresa Taguatur detém o monopólio das linhas. Sem concorrência, não investe na frota e, para piorar a situação, reajustou as tarifas no fim do ano passado. Para ir e voltar de Brasília, o passageiro tem de desembolsar R\$ 8...."

**"Folha**  
**Protesto acaba com ônibus queimado e confronto com a PM**  
**em GO**

24/01/2011 - 16h59, DE SÃO PAULO

Em Santo Antônio do Descoberto (179 km de Goiânia), **uma manifestação contra o preço do transporte público** e a má qualidade das vias terminou com dois ônibus queimados nesta segunda-feira. Houve confronto com a polícia.

.....  
De acordo com Leite, como a cidade fica a 50 km de Brasília, uma boa parte dos 63 mil habitantes do município trabalha no Distrito Federal. **Ele admite que o preço da passagem de ônibus, R\$ 4,50, é elevado e que há monopólio na concessão.**

No entanto, como o transporte é interestadual, Leite afirma que não tem como agir diretamente no controle de preços a cargo da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres).

....."

**"Jornal de Brasília**  
**Após protesto em Santo Antônio do Descoberto, DF-280 é liberada**

25/01/2011

**Cerca de dois mil manifestantes protestaram na manhã desta segunda-feira (24) contra os problemas que a cidade enfrenta em diversas áreas, como saúde e transporte.** Os moradores interditaram a DF-280 e atearam fogo em pneus e outros objetos. A Polícia Militar controlou a situação por volta das 10h57 usando balas de borracha e com a ajuda da tropa de choque."





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputado Distrital CELINA LEAO - PMN**

Ocorre que os descasos apontados em Santo Antônio, não são de exclusividade daquele Município, atingido todo o Entorno do DF, frente à sua posição geográfica, distante da Capital do Estado a que pertence.

Agrava a situação, legislações confusas que muitas vezes não saem do papel e se esbarram em burocracias e técnicas irrealis, que distanciam da solução dos problemas.

Recentemente, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) resolveu, em parte, uma desproporcionalidade que vinha ocorrendo há anos, as ligações do Entorno para o Distrito Federal, que tinha preço de ligação local apenas para Cidade Ocidental, Luziânia, Novo Gama e Valparaíso de Goiás, teve seu rol ampliado para Águas Lindas de Goiás, Cabeceiras, Cristalina, Formosa, Padre Bernardo, Planaltina e Santo Antônio do Descoberto.

Soluções, com esta, para a melhoria da população do Entorno devem ser aplaudidas. No que se refere ao transporte público entre o DF e o Entorno, nota-se a enorme disparidade de tarifas, que, proporcionalmente as distâncias percorridas entre uma Região Administrativa e a rodoviária do Plano Piloto, a tarifa do Entorno passa a ser, de até, o dobro.

Buscando equacionar o transporte público coletivo entre o DF e o Entorno é proposto o presente projeto de lei complementar, que deve ser desarraigado de conceitos tradicionais e retrógrados, que, muitas vezes, engessam o conhecimento do que é legal e constitucional, dificultando soluções concretas aos diversos temas.

Por ser o transporte público, entre o Entorno e o DF, do tipo interestadual, classificado como semi-urbano, a competência originárias de administrar (art. 21, CF) e legislar (art. 22) passa a ser da União, vejamos:

**Art. 21. Compete à União:**

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....  
e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

Nota-se, que para o transporte, o tema encontra-se elencado tanto no art. 21, que significa que a administração do transporte interestadual é de competência da União, quanto no art. 22, que significa que as leis sobre o transporte serão editadas pelo Congresso Nacional.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 005 / 2017  
FIS. Nº 04 Bet



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputado Distrital CELINA LEAO - PMN**

Entretanto, ocorreu em nosso ordenamento jurídico uma tripla incidência provocada por Lei Complementar Federal, primeiro uma delegação, segundo uma autorização expressa do texto constitucional e terceiro uma criação de um complexo geoeconômico, buscando reduzir as desigualdades sociais.

A primeira, identificada no parágrafo único, do art. 22, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade **de delegação das competências da União, por meio de uma Lei Complementar Federal:**

Art. 22.

.....

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

A segunda, assegura que **alguns temas de interesse comum entre todos os Entes**, inclusive os Municípios, poderão ser administrados, em comum acordo, por todos eles, **podendo, para este fim, fixar Lei Complementar Federal**, Estadual, Distrital e Municipal, que é uma espécie de convênio legislativo criado pelo texto constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

.....

Parágrafo único. **Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

A terceira incidência se dá, também, por **Lei complementar Federal**, que busca a **criação de uma região única, denominada região geoeconômica** com o objetivo de igualar as tarifas, fretes e seguros que se encontram na responsabilidade do poder público:

Art. 43. Para efeitos administrativos, **a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.**

§ 1º - **Lei complementar disporá sobre:**

- I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
- II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputado Distrital CELINA LEAO - PMN**

§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

**I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;**

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º - Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Como se nota, a integração social de uma região, mesmo que não pertença a um mesmo Estado, poderá ser executada por diversos entes, bastando, edição de Leis Complementares, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

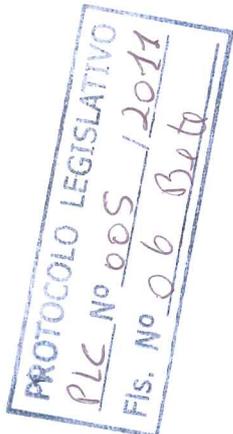
Buscando esta harmonização **foi instituída a Lei complementar Federal nº 94 de 1998 que autoriza a criação da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - RIDE**, integrando o DF à diversos Municípios: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí, Buritis e Cabeceira Grande, no Estado de Minas Gerais. Assim estabelece a LC 94/98:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de **articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal**, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputado Distrital CELINA LEAO - PMN**

Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos



Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 05 / 2011

Folha Nº 07 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputado Distrital CELINA LEAO - PMN*

Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177 da Independência e 110 da República.

O Governo Federal, através do Decreto nº 2.710/98, regulamentou a RIDE.

DECRETO Nº 2.710, DE 4 DE AGOSTO DE 1998.

Regulamenta a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art 1º Fica criada, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A RIDE é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.



Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 05 / 2011

Folha Nº 08 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputado Distrital CELINA LEAO - PMN**

§ 2º Integram-se automaticamente à RIDE os municípios que vierem a ser constituídos em virtude de desmembramento de Município mencionado no parágrafo anterior.

Art 2º Fica criado, no âmbito da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo da Presidência da República, o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - COARIDE, com a finalidade de coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE.

Art 3º Compete ao COARIDE:

I - coordenar as ações dos entes federados que compõem a RIDE, visando ao desenvolvimento e à redução de suas desigualdades regionais;

II - aprovar e supervisionar planos, programas e projetos para o desenvolvimento integrado da RIDE;

III - programar a integração e a unificação dos serviços públicos que lhes são comuns;

IV - indicar providências para compatibilizar as ações desenvolvidas na RIDE com as demais ações e instituições de desenvolvimento regional;

V - harmonizar os programas e projetos de interesse da RIDE com os planos regionais de desenvolvimento;

VI - coordenar a execução de programas e projetos de interesse da RIDE;

VII - aprovar seu regimento interno.

**Parágrafo único. Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram, relacionados com as seguintes áreas:**

I - infra-estrutura;

II - geração de empregos e capacitação profissional;

III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;

IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;

**V - transportes e sistema viário;**

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;

VII - saúde e assistência social;

IX - educação e cultura;

X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;

XI - habitação popular;

XII - combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização;

XIII - serviços de telecomunicação;

XIV - turismo.

Art 4º O COARIDE tem a seguinte composição:

I - o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, que o presidirá;



Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 05 / 2011

Folha Nº 09 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital CELINA LEAO - PMN**

II - um representante, de cada um dos seguintes Ministérios, indicados por seus titulares:

- a) do Planejamento e Orçamento;
- b) da Fazenda;
- c) das Cidades; (Incluído pelo Decreto nº 4.700, de 20.5.2003)

III - dois representantes indicados pela Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo da Presidência da República;

IV - um representante do Distrito Federal, um do Estado de Goiás e um do Estado de Minas Gerais, indicados pelos respectivos Governadores;

V - um representante dos Municípios que integram a RIDE, indicado pelos respectivos Prefeitos;

§ 1º Os membros a que se referem os incisos IV e V terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros do COARIDE e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art 5º As decisões do COARIDE serão tomadas por maioria simples de seus membros, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

Art 6º A participação no COARIDE não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art 7º A Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento proverá os serviços de Secretaria Executiva do COARIDE.

Art 8º Fica instituído o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, de responsabilidade Distrital, Estadual e Municipal de entes que integram a RIDE, especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguro, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e de fixação de mão-de-obra.

Art 9º O Programa de que trata o artigo anterior será elaborado pela Secretaria Especial de Políticas Regionais e aprovado pelo COARIDE.

Art 10. Os programas e projetos prioritários para a RIDE, principalmente no que se refere à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

- I - do orçamento da União;
- II - dos orçamentos do Distrito Federal, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e dos Municípios abrangidos pela RIDE;
- III - de operações de crédito externas e internas.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 05 / 2011

Folha Nº 10 RITA





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Distrital **CELINA LEÃO - PMN***

Art 11. A Secretaria Especial de Políticas Regionais promoverá a articulação entre os órgãos da Administração Pública Federal, visando a alocação dos recursos necessários à elaboração e efetiva implementação de programas e projetos prioritários para a RIDE.

Art 12. A União estabelecerá convênios com o Distrito Federal, com os Estados de Goiás e de Minas Gerais e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto neste Decreto.

Art 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 4 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Como se depreende, a Lei Complementar 94/98 fez a tríplice incidência em nosso ordenamento jurídico, ou seja, serviu para delegar a competência legislativa que era privativa da União, e agora passa a ser exercida pelo Distrito Federal, serviu para disciplinar a competência administrativa comum, que busca o desenvolvimento econômico e social e criou uma região única de desenvolvimento geoeconômico.

Vislumbra-se que existe base legal para a presente propositura e, uma vez unificando o transporte da Região do Entorno, classificando-o como urbano, a competência para geri-lo passa a ser dos Municípios. No caso específico o DF possui competência cumulativa, ou seja, tem competência de Estados e de Municípios

Art. 30. Compete aos Municípios:

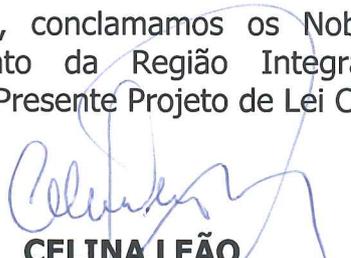
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial;

**1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.**

A presente proposição busca dar oportunidade para que o problema do transporte público do entorno seja resolvido, e que, de forma verdadeira, seja estreitado o relacionamento entre o DF e o Entorno, buscando, com ações concretas, para a criação de nossa verdadeira região geoeconômica.

Diante do exposto, conclamamos os Nobre Pares, no sentido de avançarmos no desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, com a aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

  
**CELINA LEÃO**  
Deputada Distrital



Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 05 / 2011

Folha Nº 11 RITA